



À Comissão de Licitação

Processo Licitatório: Concorrência nº 006/2025

Recorrente: MCA CONSULTORIA SERVIÇOS EIRELI

Recorrida: DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da escola municipal professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã/MS.

DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.361.110/0001-84, com sede à Rua Onze de Setembro n. 210, Bairro Rosa Pires, neste ato representada por seu proprietário Sr. William Maksoud Bussuan, portador do CPF n. 466198447-15, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade, competitividade e do formalismo moderado, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposta por MCA CONSULTORIA SERVIÇOS EIRELI, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP apresentou apenas para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados de acordo com solicitado no Instrumento Convocatório em epígrafe, deixando de apresentar documentos que comprovem o obrigatório no presente edital, que seriam Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas solicitadas. Questionou, ainda, a decisão da Comissão de Licitação, alegando que esta reconheceu, de forma equivocada, a apresentação de Certificados de Atestado Operacional (CAO) como compatíveis com o objeto licitado. Além disso, considerou, segundo seu entendimento, que as



quantidades informadas nos atestados apresentados concomitantemente à execução dos Certificados de Acervo Técnico (CATs) também se referiam a CAOs, o que evidencia, de maneira inequívoca, erro na análise documental.

II - DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III – DOS FATOS RELEVANTES E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A presente Concorrência Pública tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação da escola municipal professora Rozânia Moura de Lima, no município de Itaporã/MS.

Após análise das propostas e da documentação de habilitação, a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP foi devidamente habilitada e classificada em primeiro lugar, por ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital.

Inconformada com a habilitação da empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, a empresa MCA CONSULTORIA SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo, alegando que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica operacional, documento indispensável para a comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado. Aduziu, ainda, que o referido atestado não se encontrava devidamente registrado no conselho profissional competente, qual seja, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), o que, em seu entendimento, configuraria o descumprimento de requisito essencial à habilitação.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, que o atestado de capacidade técnica profissional e o atestado de capacidade técnica operacional constam em um único documento, contemplando simultaneamente as informações relativas à execução dos serviços e à responsabilidade técnica do profissional. Dessa forma, ainda que apresentados de forma conjunta,



CONSTRUÇÃO

os elementos constantes do referido atestado são plenamente aptos a comprovar tanto a capacidade técnica profissional quanto a capacidade técnica operacional da empresa.

Página 1/13



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000001005899



Validade: Indeterminada

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s): totalizando 1 RRTs

DADOS DO PROFISSIONAL

Profissional: WILLIAM GERALDO MAKSOUD BUSSUAN

Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista

Data de obtenção do título: 21/12/1978

Registro Nacional: 00A1957902

Data de Registro: 21/12/1978

Validade: Indefinida

ANOTAÇÃO DE CURSO

- Nenhum curso anotado.

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RRT

Número do RRT: 13963925

Tipo do RRT: RRT SIMPLES

Registrado em: 14/04/2025

Forma de registro: RETIFICADOR a 13963925

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: DT3 CONSTRUÇÃO - EIRELI - EPP
CNPJ: 23.361.110/0001-84

DADOS DO CONTRATO

Diante desse contexto, não havia necessidade de apresentação de outro atestado, uma vez que o documento juntado aos autos já contempla, de forma integral, os elementos exigidos para comprovar tanto a capacidade técnica profissional quanto a capacidade técnica operacional. Assim, exigir a emissão ou apresentação de novo atestado com conteúdo idêntico configuraria mero formalismo excessivo, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, observa-se que o instrumento convocatório não exigiu expressamente o registro do atestado de capacidade técnica operacional junto ao Conselho de Arquitetura e



Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para as empresas nele inscritas, limitando tal exigência apenas às empresas vinculadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

6.15.2 Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo:

Conforme item 6.15.2 solicita que a empresa apresente *“atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contrato, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação (...).”*. Nesse sentido, a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP apresentou atestado:

- **Emitido** por pessoa jurídica de direito público, qual seja, Secretaria de Estado de Educação e Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS;
- **Com dados do contratante:** CNPJ: 02.585.924/0001-22, com sede Avenida do Poeta n. S/N Complemento: Bloco 05, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS e CNPJ: 03.501.509/0001-06 Avenida Afonso Pena, n. 3297, Paço Municipal, Centro, Campo Grande/MS, respectivamente;
- **Local da obra:** Escola Estadual Coronel Lima de Figueiredo, Rua da Esperança, Centro, n. 9, Maracaju/MS, Escola Estadual Dolor Ferreira de Andrade, Avenida Orlando Daros, n. 143, Campo Grande/MS e Horto Florestal, Avenida Fernando Correia da Costa, Campo Grande/MS.
- **Data e assinatura:** 19/2/2025, assinado por Paulo Henrique Malacrida, Engenheiro Civil e Diretor-Geral de Infraestrutura, Administração e Apoio Escolar pela Secretaria de Estado de Educação e em 6/1/2023 assinado por Elias Lino da Silva, Fiscal CREA 4349/D, juntamente com José Mario Antunes da Silva – Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

Portanto, a empresa atendeu os requisitos necessários exigidos no item 6.15.2 do edital.

a) Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos da Resolução n.º 1.137/2023 – CONFEA.



Já a exigência da alínea “a” do item 6.15.2, dispõe que: *“Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, nos termos da Resolução n.º 1.137/2023 – CONFEA”. Contudo, o Edital não faz menção ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - Operacional (CAT-O).*

Segundo a Resolução n. 23/2023 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o qual altera a Resolução CAU/BR n.93, de 7 de novembro de 2014, no qual discorre sobre a emissão de certidões pelos CAU/UF, quanto à Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O), dispõe em seu art. 21 – A, que:

Art. 21-A. O acervo técnico-operacional da pessoa jurídica registrada no CAU é formado pelo conjunto de Certidões de Acervo Técnico-Profissional com Atestado (CAT-A) de arquitetos (as) e urbanistas, emitidas a partir de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) no qual a pessoa jurídica conste como “empresa contratada”, nos termos dos normativos específicos do CAU/BR acerca de RRT e Registro de Pessoa Jurídica no CAU.

Assim, a recorrida dispunha de todos os documentos necessários para o registro do acervo técnico-operacional CAT-O no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, haja vista que são os mesmos documentos exigidos no edital relativos à qualificação técnica, que foram anexados na plataforma utilizada pelo município, Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL).

Portanto, a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, possuía todos requisitos necessários para fazer o registro do acervo técnico-operacional CAT-O, mas não o fez por não ser exigência do edital. Desse modo, não se pode exigir da recorrida obrigação não prevista em edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Não há no instrumento convocatório menção à exigência de registro no CAU/CAT-O. A pretensão recursal, portanto, inova requisito não previsto no edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Dessa forma, as alegações da recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, devendo ser mantida a habilitação da empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, conforme demonstrado nas razões a seguir.



IV – DO DIREITO

IV.1 – Do formalismo moderado

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Tal orientação é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Nesse sentido, exigir novo documento com conteúdo idêntico representaria mero formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, especialmente, do formalismo moderado, consagrados pela Lei nº 14.133/2021. Este último impõe à Administração Pública o dever de privilegiar a essência e a finalidade dos atos administrativos



em detrimento de exigências puramente formais, evitando que pequenos detalhes burocráticos comprometam a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

IV.2 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade

A Lei n. 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se atenham estritamente às disposições do edital. Esse princípio é uma garantia de igualdade entre os participantes, evitando que sejam exigidos requisitos não previstos previamente.

Para compreender o fundamento legal desse princípio, é essencial notar que o edital funciona, segundo Hely Lopes Meirelles, como uma autêntica “lei interna” do procedimento licitatório.

Isso quer dizer que todas as etapas do certame – desde a elaboração das propostas até o julgamento e a contratação – devem estar alinhadas ao que foi estipulado no documento convocatório.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.



A Lei n. 14.133/2021 consolida essa posição ao prever, em dispositivos como o artigo 18, que o instrumento convocatório deve conter informações claras, objetivas e sem ambiguidade, oferecendo segurança jurídica às empresas interessadas em participar.

Com isso, fica claro que a ausência de itens essenciais ou a presença de cláusulas confusas pode prejudicar a formação das propostas, afetando a própria lisura do processo licitatório.

No caso em apreço, o edital foi omissivo quanto à necessidade de que o atestado de capacidade técnica estivesse registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Assim, exigir tal requisito após a fase de habilitação configuraria criação de exigência nova, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada do TCU.

No presente certame, o recurso pretende exigir requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório, desbordando do parâmetro estabelecido no item 6.15.2, alínea “a” do edital. Tal pretensão afronta o princípio da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37, caput; Lei 14.133/2021, art. 5º).

IV.3 – Do caráter comprobatório do atestado técnico e da suficiência da prova apresentada

O atestado de capacidade técnica possui natureza eminentemente comprobatória: sua função é demonstrar a aptidão da licitante, à luz de experiências pretéritas compatíveis com o objeto licitado, mediante declaração idônea do contratante (público ou privado) que acompanhou a execução. No regime da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica é aferida de modo objetivo e finalístico, privilegiando-se o atendimento à finalidade de comprovação da aptidão, e não o apego a formalismos que não guardem relação material com a verificação da capacidade da empresa (arts. 5º, 12, III, 18 e 64, §1º).

No caso em exame, o atestado apresentado pela Recorrida contém os elementos essenciais exigidos pelo instrumento convocatório: identificação do contratante, dados do contrato/objeto, local de execução, data e assinatura de responsável, além da descrição de serviços com características equivalentes ou superiores às do objeto licitado (item 6.15.2 do edital). Trata-se, pois, de prova suficiente e idônea para demonstrar a aptidão técnica, atendendo integralmente ao comando editalício.

A jurisprudência de controle (TCU) é firme quanto a dois pontos que incidem diretamente aqui:(i) é vedado exigir requisitos não previstos no edital, sob pena de violação à vinculação ao



instrumento convocatório e ao julgamento objetivo; e (ii) falhas meramente formais que não afetem a aferição da capacidade devem ser saneadas pela Administração, e não se converter em motivo de inabilitação, em homenagem aos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa. Esse entendimento coaduna-se com a Lei nº 14.133/2021, que, além de elencar a segurança jurídica e a competitividade entre seus princípios (art. 5º), consagra: (a) o desatendimento de exigência meramente formal como razão insuficiente para afastar licitante quando não comprometer a qualificação (art. 12, III), e (b) a possibilidade de saneamento de erros/falhas que não alterem a substância e a validade dos documentos (art. 64, §1º).

No tocante a registros profissionais setoriais, cumpre frisar que o parâmetro aplicável decorre do edital e do objeto. Tratando-se de serviços de engenharia, é plenamente legítima a remissão editalícia ao CREA e à Certidão de Acervo Operacional – CAO (Resolução Confea nº 1.137/2023) como meio de comprovação operacional. Inexistindo no instrumento convocatório previsão de registro específico perante outro conselho (p. ex., CAU/CAT-O), é indevida a tentativa de ampliar ex post as exigências, sob pena de romper a previsibilidade e a igualdade do certame (Lei 14.133/2021, arts. 5º e 18; LINDB, arts. 20 e 23, quanto à proteção da confiança legítima e à necessidade de transição quando há mudança de entendimento).

Assim, não se discute que o atestado técnico tem natureza de prova — e a prova aqui produzida é suficiente: (a) provém de ente idôneo que contratou/acompanhou a execução; (b) descreve objeto compatível com o licitado; (c) observa os requisitos textuais do edital; e (d) atende ao parâmetro setorial eleito (CREA/CAO, quando previsto). Qualquer exigência adicional não constante do edital, ou vício meramente formal que não impeça a aferição da capacidade, não autoriza a inabilitação, impondo-se, quando cabível, a diligência saneadora (Lei 14.133/2021, art. 64, §1º).

IV.4 – Da segurança jurídica no procedimento licitatório

A segurança jurídica, princípio estruturante do Estado de Direito, encontra assento expresso no art. 5º na NLL, impondo estabilidade, previsibilidade e coerência ao certame, bem como respeito às legítimas expectativas dos licitantes. Tal vetor dialoga com a vinculação ao edital e com o julgamento objetivo, vedando a criação de exigências não previstas e alterações casuísticas de critério ao longo do procedimento.



A Lei n. 14.133/2021 determina que o instrumento convocatório traga condições claras e objetivas (art. 18), e que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação não implica afastamento do licitante (art. 12, III). Ainda, autoriza-se o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (art. 64, §1º), técnica que concretiza a segurança jurídica ao privilegiar a competitividade e a proposta mais vantajosa.

No plano infraconstitucional, a LINDB reforça a proteção da confiança legítima e a exigência de decisões motivadas e consequencialistas: as autoridades devem considerar as consequências práticas dos atos (art. 20), motivar a mudança de orientação com indicação de suas razões (art. 21), e, havendo alteração relevante de entendimento, adotar regimes de transição adequados (art. 23). Tais comandos coíbem anulações automáticas e inovadoras, preservando a estabilidade do certame.

Em sede de habilitação e julgamento, a segurança jurídica impede: (i) exigir documento/registro não contemplado no edital; (ii) reinterpretar cláusulas de modo a ampliar restrições além do que foi objetivamente previsto; e (iii) desclassificar por vício formal sanável, sem prévia diligência. O respeito a prazos e à preclusão recursal também integra o conteúdo do princípio, evitando reaberturas indevidas e assegurando a confiança dos licitantes no resultado.

Aplicação ao caso concreto. Diante de recurso que pretende inovar requisito não previsto no instrumento convocatório, impõe-se preservar a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (Lei 14.133/2021, art. 5º e art. 18), rechaçando a exigência superveniente. Subsidiariamente, se cogitada qualquer impropriedade meramente formal, a medida correta é a diligência saneadora (art. 64, §1º), e não a exclusão do licitante, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à competitividade (art. 12, III), em descompasso com a LINDB (arts. 20 e 23).

IV.5 – Do princípio do interesse público e da razoabilidade

O princípio do interesse público constitui pilar fundamental do Direito Administrativo, estando expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração Pública deve atuar buscando sempre a proposta mais vantajosa e a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.



(...) Art. 5º: *“Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e da eficiência.”*

O interesse público sobrepõe-se a formalismos excessivos, razão pela qual eventuais falhas sanáveis não devem conduzir à desclassificação de licitantes que, em essência, atendem aos objetivos do certame.

A Administração deve sempre buscar a contratação mais vantajosa, pautando sua decisão na eficiência e economicidade, e não em formalismos que não tragam prejuízo à lisura do processo licitatório.

O princípio da razoabilidade é corolário do Estado de Direito e tem por finalidade impedir que a Administração Pública atue de forma desproporcional, arbitrária ou excessivamente formalista, exigindo que seus atos guardem coerência lógica, adequação e equilíbrio entre os meios empregados e os fins perseguidos.

Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a razoabilidade “impõe que a Administração Pública não pratique atos irrazoáveis, ou seja, aqueles que, embora legais na forma, se revelem desmedidos, incoerentes ou desnecessários diante das circunstâncias do caso concreto”.

Em complemento, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado que a razoabilidade deve orientar a atuação administrativa, servindo como parâmetro de controle da legalidade e legitimidade dos atos públicos.

STF, RE 429.570/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes:
“O princípio da razoabilidade atua como limite à discricionariedade administrativa, impondo à Administração a adoção de medidas proporcionais e adequadas aos fins de interesse público.”

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é razoável inabilitar uma empresa que demonstrou sua capacidade técnica, apenas por ausência de registro de documento não exigido no edital.

V – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO



CONSTRUÇÃO

O recurso da empresa MCA CONSULTORIA SERVIÇOS EIRELI pretende introduzir requisito não previsto no instrumento convocatório, ao exigir registro do atestado no CAU/CAT-O quando o edital expressamente delimitou o parâmetro probatório ao CREA/CAO (Res. CONFEA nº 1.137/2023). A empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP atendeu ao item 6.15.2 do edital, tendo demonstrado aptidão para o objeto. À luz dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e razoabilidade, impõe-se a manutenção da habilitação e classificação da Recorrida.

A manutenção da decisão que habilitou a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, portanto, é medida que garante a seleção da proposta mais vantajosa e preserva a integridade do certame, devendo o recurso interposto pela MCA CONSULTORIA SERVIÇOS EIRELI ser integralmente indeferido.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão que:

- a) o conhecimento destas contrarrazões e o desprovemento integral do recurso administrativo interposto por MCA CONSULTORIA SERVIÇOS EIRELI, pela alegação de não apresentar o atestado técnico operacional e por inovação vedada e ausência de amparo no edital;
- b) a manutenção da decisão que habilitou e classificou a empresa DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP na Concorrência nº 005/2025, preservando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;
- c) subsidiariamente, caso se entenda por necessária qualquer complementação documental, que se determine diligência saneadora nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vedada a criação de requisito novo;
- d) a intimação das partes acerca da decisão;
- e) o prequestionamento administrativo dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, para todos os fins.

Termos em que,

Pede deferimento.



CONSTRUÇÃO

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2025.

William Maksoud Bussuan
DT3 CONSTRUÇÃO EIRELI EPP